



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 120, DE 2013

Dispõe sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício do direito de greve dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O direito de greve é preceito constitucional essencial ao processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública e relaciona-se, de forma indissociável aos direitos de livre associação sindical e de negociação coletiva.

Art. 3º O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É assegurado aos grevistas o emprego de meios pacíficos destinados a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve.

Art. 4º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação do movimento grevista e o direito à arrecadação de fundo de greve.

Art. 5º Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Art. 6º O direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, nos seguintes termos:

I – o exercício do direito de greve é defeso aos contingentes de forças policiais armadas;

II – excetuado o disposto no inciso I, o exercício da greve será auto-regulamentado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos e acolhido pelos Observatórios das Relações de Trabalho no serviço público de que trata o art. 8º.

Parágrafo único. O projeto de auto-regulamentação deve ser aprovado em instância coletiva e representativa das entidades sindicais dos servidores públicos.

Art. 7º As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação, a qualquer tempo, devendo os representantes dos servidores e os representantes do Estado produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e/ou o trabalho não realizado.

§ 1º Não sendo possível o acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Os Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, criados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, terão, dentre suas atribuições, na forma das leis competentes, a de avaliar projetos de auto-regulamentação de greve, a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, com vistas ao seu acolhimento.

Art. 9º A inobservância dos preceitos desta Lei acarretará sanções à parte que tiver dado causa ao descumprimento.

Art. 10. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso da greve será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. Compete à Justiça Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e à Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, encontra-se, passados quase vinte e cinco anos de sua promulgação, ainda pendente, mesmo após a alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que alterou a forma de sua regulamentação para lei ordinária específica e não mais por lei complementar.

Tal omissão legiferante tem causado, ao longo do tempo, a judicialização de quase todas as greves. Com a judicialização, surgem as decisões pontuais, díspares, não raro contraditórias que, por isso, não geram segurança jurídica e tampouco disciplinam de forma sistemática a questão.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, após alterar radicalmente sua jurisprudência, em 2007, que enquanto o Congresso Nacional não deliberasse especificamente a respeito da greve dos servidores públicos, seria adotada, de forma provisória e precária, a Lei nº 7.783, de 1989, que trata do direito de greve dos trabalhadores do setor privado, com as mitigações necessárias, para normatizar as greves no setor público.

Não é mais possível, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que soluções precárias sejam manejadas para tratar de assunto dessa magnitude que diz com o exercício de direito fundamental e com a dignidade profissional dos servidores públicos.

Há alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema. Aventa-se, também, na grande imprensa, especialmente após a realização de greves de grande repercussão, o encaminhamento de projeto de lei pelo Governo para tratar do assunto.

O fato é que tudo que tem se produzido no sentido de regulamentar o direito de greve dos servidores nos últimos anos possui um nítido viés controlador, limitador, que, em algumas circunstâncias, chega a tolher o próprio exercício do direito.

A norma que deveria disciplinar o exercício de direito fundamental acabaria, acaso acolhidas as sugestões em debate, por eliminar esse direito, em evidente afronta aos ditames constitucionais.

Nesse sentido, submeto à apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei ordinária, específico, como exigido pela Constituição Federal, que inverte a lógica das proposições apresentadas até então.

Propõe-se a eliminação de dispositivos restritivos e punitivos, sem perder de vista, contudo, a necessária preservação de serviços públicos de interesse da sociedade.

A sugestão é que se construa de forma pactuada a regulamentação, de modo a preservar o direito fundamental dos servidores e o direito da sociedade à não-interrupção dos serviços públicos fundamentais.

O projeto prevê, também, a responsabilização daqueles – servidores ou representantes do Estado – que violarem os preceitos desta Lei.

Sinaliza para o necessário diálogo que deve existir entre o direito de greve, última etapa da relação entre o Estado e seus servidores, que deve ser por todos evitada, e os direitos à livre sindicalização e à negociação coletiva, a serem tratados em leis competentes, que devem ser potencializados, com vistas ao tratamento preventivo e permanente de conflitos nessa relação jurídica.

Esse projeto, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, para o qual espero a análise detida e o apoio de Vossas Excelências, oxigena o debate ao investir na efetiva implementação de um direito fundamental dos servidores públicos e no reconhecimento do amadurecimento dos servidores e de suas entidades representativas na condução de matéria tão relevante.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.